



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

**Processo nº** : 10665.000590/2001-08  
**Recurso nº** : 128.512  
**Acórdão nº** : 303-32.088  
**Sessão de** : 15 de junho de 2005  
**Recorrente** : JOSÉ DO NASCIMENTO RIBEIRO  
**Recorrida** : DRJ/BRASÍLIA/DF

**ITR/1997. ÁREA DE PASTAGEM NÃO COMPROVADA.**

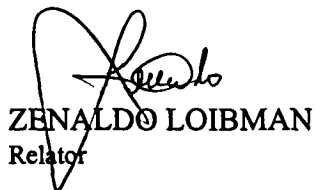
O contribuinte não declarou a área de pastagem, alega erro de declaração, mas não foi capaz de comprovar nem a existência da pastagem, nem a efetiva utilização da suposta pastagem por meios documentais idôneos.

**RECURSO NEGADO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Presidente

  
ZENALDO LOIBMAN  
Relator

Formalizado em: **19 AGO 2005**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli e Tarásio Campelo Borges. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 10665.000590/2001-08  
Acórdão nº : 303-32.088

## RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de auto de infração referente ao ITR/97, contra o contribuinte identificado em epígrafe para exigência do crédito tributário correspondente. Na peça de autuação estão especificados os valores devidos, os respectivos enquadramentos legais e estão também os dados de identificação do imóvel

O interessado apresentou impugnação ao lançamento, alegando que na DITR/94, tomada por base para o lançamento, cometeu erro ao deixar de informar 63,0 hectares de área de pastagens, portanto a referida declaração não expressava a realidade da época do fato gerador do tributo, e pretendia retificação para que se considerasse a propriedade com 100% de utilização. Como comprovação junta aos autos uma declaração prestada pelo Sindicato Rural de Dores do Indaiá na qual se afirma conhecer o imóvel em causa e que todo ele é de pastagens. Junta também declaração prestada pelo Prefeito do Município de Serra da Saudade/MG no mesmo sentido.

A Decisão DRJ, conforme consta destes autos, foi por julgar procedente o lançamento. A sua fundamentação foi, em resumo, o que se segue:

1. Na DITR/94 no item referente a área de pastagem consta 0,00. Não é aceitável declaração retificadora depois do lançamento
2. É necessária a comprovação do erro. As meras declarações pessoais trazidas aos autos não constituem prova hábil. Caberia laudo técnico segundo o padrão especificado nas Normas de Execução da SRF, assinado por profissional credenciado junto ao CREA (c/ART).
3. Com referência a este imóvel não foram localizadas no cadastro da SRF nem declarações de ITR de exercícios anteriores nem de exercícios posteriores.

No recurso voluntário tempestivo o interessado reproduz os mesmos argumentos antes apresentados

É o relatório.



Processo nº : 10665.000590/2001-08  
Acórdão nº : 303-32.088

O recurso é tempestivo e trata de matéria da competência desta Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes. Presentes os demais requisitos de admissibilidade do recurso.

Observa-se que a Decisão DRJ não acatou as alegações arroladas na impugnação, resultando em considerar o lançamento procedente pela simples razão de que o contribuinte alegou erro na informação declarada via DITR quanto à área de pastagem (declarou 0,00, mas pretende que seja considerada uma área de 63,0 hectares com referência ao ITR/97), mas as provas documentais apresentadas se resumiram a simples declarações de terceiros sobre a existência de tais pastagens na propriedade rural considerada.

Assiste razão ao órgão julgador *a quo*, posto que tais declarações não constituem meios idôneos à comprovação requerida. Ademais a legislação de regência exige, para que se considere a área de pastagem, que ela seja efetivamente utilizada, pelo que se exigem dados e informações referentes a essa utilização. Vale dizer informações documentadas acerca de gado que a utilize.

Não há nos autos informação nem, muito menos, comprovação sobre a existência de gado na propriedade, seja próprio ou de terceiros.

Se utilizarmos como guia a Lei 9.393/96 teríamos que o cálculo da área utilizada pela atividade rural deve levar em conta as áreas que tenham servido de pastagem, nativa ou plantada, observados os índices de lotação de gado para a região de situação do imóvel.

Seguindo as determinações da Lei referida e as orientações emanadas de manual de perguntas e respostas sobre o ITR, divulgado pela SRF na Internet observa-se que a área servida de pastagem aceita será a menor entre a área de pastagem declarada pelo contribuinte e a área obtida pelo quociente entre o número de cabeças do rebanho ajustado e o índice de lotação mínimo legal; para se obter o rebanho ajustado para cálculo da área de pastagem aceita deve-se, no caso, contar os animais do rebanho, determinar o número médio anual e em seguida a quantidade de cabeças ajustadas.

Contudo não há dados informados, nem sobre a área de pastagem nem sobre o gado, nem laudo técnico ou outro qualquer documento hábil, como, por exemplo, comprovante de vacinação obrigatória de gado existente na propriedade ao longo do ano de 1996 (período-base).

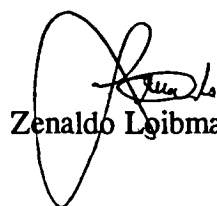
Portanto mesmo se dúvida não houvesse quanto à efetiva existência do pasto, ainda que existisse o pasto, ainda restaria a indagação se houve efetivamente animais pastando na referida área. Não há evidência disto nos autos, e assim não se pode admitir área que não tenha servido efetivamente de pastagem, ou que não se tenha podido comprovar essa utilização.



Processo nº : 10665.000590/2001-08  
Acórdão nº : 303-32.088

Pelo exposto voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das sessões, em 15 de junho de 2005.



Zenaldo Luiz - Relator.